

Acta Nº 12

Em 13 de Fevereiro de 2006, pelas 14h30, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a décima segunda reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: 1 – aprovação da acta da última reunião; 2 - apreciação da proposta de anteprojecto de revisão da Parte Especial do Código Penal. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dr. Rui Moreira, em representação do Conselho Superior de Magistratura; Dr. Carlos Pinto de Abreu, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. José Mouraz Lopes, em representação da Polícia Judiciária; Dr. Joaquim Cardoso dos Santos, em representação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais; Dr. José Ricardo Nunes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Prof. Doutor Duarte Nuno Vieira, em representação do Instituto Nacional de Medicina Legal; Dra. Rosa Maria Rocha, em representação do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação; Dra. Inês Horta Pinto; em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Domingos Antunes, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; e Dr. Paulo de Sousa Mendes, na qualidade de docente universitário. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, Dra. Helena Morão. Não estiveram presentes: a representante do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Francisca Van Dunem; o representante do Centro de Estudos Judiciários, Dr. José António Branco; a representante do Gabinete de Política Legislativa e

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

Planeamento, Dra. Maria Manuel Bastos; a representante do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dra. Dinamene de Freitas; e os docentes universitários Prof. Doutor Damião da Cunha, Prof^a. Doutora Paula Ribeiro de Faria e Prof. Doutor Pinto de Albuquerque, que justificaram as ausências. -----

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. No âmbito do primeiro ponto da ordem de trabalhos informou os presentes da existência de cópia da acta da última reunião nas pastas individuais distribuídas a cada membro do Conselho. De seguida colocou à votação a acta, tendo esta sido aprovada por unanimidade. -
Depois, deu início ao ponto 2 da ordem de trabalhos com a apresentação de uma nova proposta de revisão das Secções I e II do Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal – crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual -, elaborada tendo em conta as sugestões apresentadas na última reunião do Conselho da UMRP e, também, as que foram enviadas pelos membros do Conselho da UMRP para o seu gabinete. Explicou que a nova redacção proposta para o artigo 160º (tráfico de pessoas) contempla, no seu nº 4, a criminalização da compra de menores sugerida pelo Dr. Mouraz Lopes. Quanto ao artigo 163º, referiu o aditamento, no nº 1, da expressão (dependência) “familiar” que também foi introduzida em todos os artigos que fazem referência ao abuso resultante de uma relação de dependência. Acrescentou ainda que, no nº 2, foi aditada a expressão “ou aproveitando-se de temor que lhe causou”, de modo a punir a prática de actos sexuais de relevo praticados contra a vontade da vítima, mas sem recurso a

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

violência ou ameaça grave – até porque a vítima pode ter a percepção da inutilidade ou do carácter contraproducente da sua resistência. -----

O Prof. Doutor Duarte Nuno Vieira sugeriu a substituição, no âmbito da proposta de alargamento da violação, da expressão “membros do corpo” por “partes do corpo”, por ser mais adequada à realidade que se pretende retratar. A sugestão foi aceite e será introduzida em todos os artigos da proposta que contêm a expressão “membros corporais”, em substituição desta. -----

A Dra. Rosa Maria Rocha, referindo-se ao nº 2 do artigo 163º, questionou, na sequência da discussão havida na reunião anterior, se a expressão agora introduzida na segunda parte (*temor que causou*) seria suficiente para resolver o problema, uma vez que com tal expressão parece continuar a exigir-se um comportamento activo e explicitamente violento, quando, no seu entender, muitas vezes, o que acontece é que não existem actos praticados pelo agressor que, objectivamente, traduzam violência ou ameaça explícita, mas apenas um comportamento e um conjunto de circunstâncias perante as quais a vítima desde logo desiste de reagir e se sente coagida a sofrer uma acção contrária à sua vontade, porque se convence que, se reagir, será alvo de violência. -----

O Dr. Rui Pereira defendeu que, de acordo com a ideia de Direito Penal do facto consagrada na Constituição e no Código Penal, se o agente não provoca dolosamente o medo através de uma qualquer actuação não existe crime. Por isso, defendeu que é impossível prever a punição sem que o agente provoque dolosamente temor. -----

Quanto ao novo crime de “importunação” do artigo 170º, o Dr. Rui Pereira notou que foi suprimida a referência aos “palavrões”, passando a descrição

típica a equiparar apenas os contactos sexuais não consentidos, embora sem poderem ser qualificados como de relevo (por exemplo, os apalpões), aos actos de exibicionismo em sentido estrito, por se entender que têm o mesmo merecimento na perspectiva da tutela da liberdade sexual. -----

O Dr. Mouraz Lopes manifestou, na sequência de anterior tomada de posição, dúvidas quanto à criminalização deste tipo de condutas, tendo em atenção a política de «última ratio» subjacente ao direito penal, nomeadamente no domínio da criminalidade sexual. A manter-se o tipo, sugeriu a substituição da expressão “sofrer” pela expressão “manter”. -----

O Prof. Doutor Duarte Nuno Vieira propôs que se especificasse que o contacto é de natureza sexual. -----

O Dr. Rui Pereira defendeu a supressão da expressão “sofrer” sem necessidade de substituição, por ser suficientemente clara a expressão “constrangendo-a a contacto de natureza sexual”. Sublinhou também que no nº 3 do artigo 171º se contempla uma agravação em relação ao artigo 170º, quando a vítima da importunação é menor de 14 anos. -----

Sobre o artigo 176º, o Dr. Paulo de Sousa Mendes manifestou a opinião de que a diferença de penas entre o nº 1 (1 a 8 anos) e o nº 4 (até 2 anos) não é justificável, caso se partilhe a ideia de que a criação do nº 4 só se justifica, não como nova incriminação, mas simplesmente como simplificação das exigências da prova de utilização de menor nos materiais pornográficos. Acresce que a diferença de penas pode vir a acarretar o efeito indesejado de os arguidos passarem a invocar sistematicamente, com base no princípio *in dubio pro reo*, a falta de identificação dos menores utilizados nos materiais pornográficos como expediente para obter a menor pena, conforme a estatuição do nº 4. -----

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Mouraz Lopes, Duarte Nuno Vieira, Rui Pereira, and Paulo de Sousa Mendes.]

O Dr. Rui Pereira contrapôs que a incriminação prevista no nº 4 do artigo 176º é nova e de dignidade penal duvidosa por se referir a materiais pornográficos com imagens de menores porventura inexistentes. Portanto, a gravidade e a censurabilidade da conduta são muito menores do que as daquela que recai sobre materiais pornográficos com imagens de menores efectivamente existentes. Para além disso, recordou que nos casos em que se não conseguir fazer prova da utilização de menor, o princípio *in dubio pro reo* impõe hoje a própria impunidade da conduta, ante a inexistência de um crime com a configuração do previsto no nº 4 do artigo 176º. -----

O Dr Mouraz Lopes sugeriu que se diferenciasse, em termos de pena aplicável as situações estabelecidas nas alíneas a) e b), por um lado e c) e d), por outro, atenta a inequívoca diferenciação de ilicitude em causa nos dois tipos de situações. -----

Pronunciando-se sobre o artigo 177º (agravações), o Dr. Rui Pereira observou que, em resultado da discussão mantida na reunião anterior, o nº 3 foi dividido nas seguintes alíneas: a) Gravidez ou ofensa à integridade física; b) Transmissão de vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida ou de microorganismo ou doença que crie perigo para a vida; c) Suicídio ou morte da vítima. -----

O Prof. Duarte Nuno Vieira sugeriu que na alínea b) se mencione a “transmissão de vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida ou de agente patogénico que crie perigo para a vida”, por se tratar de expressão mais rigorosa cientificamente. -----

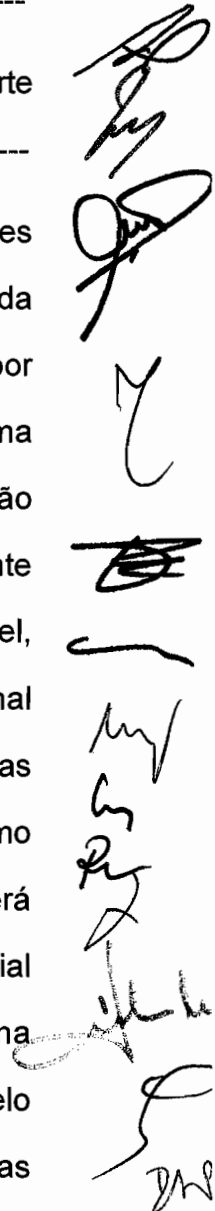


O Dr. Carlos Pinto de Abreu defendeu a separação das circunstâncias agravantes da gravidez e da ofensa à integridade física grave e a sua inclusão em diferentes alíneas, por constituírem realidades diversas. -----

Ambas as sugestões foram aceites, ficando o nº 3 do artigo 177º com a seguinte redacção provisória: a) Gravidez; b) Ofensa à integridade física; c) Transmissão de vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida ou de microorganismo ou doença que crie perigo para a vida; d) Suicídio ou morte da vítima. -----

Quanto ao artigo 178º, o Dr. José Ricardo Nunes sugeriu a supressão, na parte final do nº 2, da referência ao relatório social. Tal proposta que foi aceite. -----

Concluída a apresentação das alterações a introduzir no âmbito dos crimes sexuais, o Dr. Rui Pereira passou a apresentar uma proposta de alteração da Parte Especial do Código Penal quanto a outros crimes. Assim, começou por mencionar a introdução, por sugestão da Dra. Dinamene de Freitas, de uma nova alínea b) no nº 2 do artigo 132º, em que se contemplam a relação conjugal, a união de facto e outros laços afectivos, com a consequente renumeração das alíneas seguintes. Sublinhou que esta proposta é discutível, tendo em conta que tais relações surgem, por vezes, num quadro emocional que determina, pelo contrário, uma atenuação da responsabilidade. Mas concluiu que as circunstâncias nunca são de funcionamento automático, como resulta da expressão “é susceptível”, utilizada na norma, pelo que se deverá ponderar caso a caso se, por exemplo, o homicida do cônjuge revela especial perversidade ou censurabilidade. Ainda quanto ao artigo 132º, referiu que, na sequência de um projecto de lei apresentado na Assembleia da República pelo grupo parlamentar do CDS/PP, que tem por objectivo agravar as penas





aplicáveis a crimes praticados em estabelecimentos escolares ou nas suas imediações, foi introduzida a expressão “membro da comunidade escolar” na nova alínea l) do nº 2, de modo a incluir nesta alínea, para além dos docentes e examinadores, os funcionários escolares, os alunos e os encarregados de educação. Frisou que esta alteração não é indispensável, tendo em conta que o legislador utiliza no homicídio qualificado a técnica dos exemplos padrão, o que permite agravar a responsabilidade do agente em casos não expressamente previstos – seja através de analogia *juris*, como decorre de uma interpretação declarativa, seja por meio da analogia *legis* proposta, de forma restritiva, pela Professora Fernanda Palma. Acrescentou, no entanto, que a evolução da norma, cuja redacção considera na verdade discutível à luz do princípio da legalidade, tem apontado, contraditoriamente, para enumerações com notória pretensão de exaustividade, tal como sucede na “infindável” alínea j) que agora se amplia. Por isso, não lhe parece errado o acrescentamento, uma vez que, sem ele, a jurisprudência pode ter a percepção de que o crime não é susceptível de qualificação. -----

Concordando com a explicação dada pelo Dr. Rui Pereira acerca da técnica legislativa dos exemplos padrão, o Dr. Paulo de Sousa Mendes achou por isso mesmo que se deveria então aproveitar a oportunidade da revisão do texto da nova alínea l) do nº 2 do art. 132º para se eliminar a enumeração exaustiva que nela se contém, e que contrasta com muitas das alíneas do art. 132º, redigindo-se em alternativa uma circunstância agravante centrada genericamente na especial censurabilidade do agente por causa do seu absoluto desprezo das funções de elevada responsabilidade social desempenhadas pelo ofendido. -----



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

Reportando-se depois ao artigo 152º, o Dr. Rui Pereira indicou que passam a ser distinguidos os crimes de “violência doméstica” (artigo 152º), maus tratos (artigo 152º-A) e violação de regras de segurança (artigo 152º-B). Justificou a alteração sustentando que se trata de diferentes realidades criminais. Assim, a título de exemplo, observou que a violação de regras de segurança não carece de qualquer reiteração, ao contrário do que, segundo parte significativa da jurisprudência, sucede quanto aos maus tratos. -----

Passando a apresentar uma alteração quanto ao artigo 187º (ofensa a pessoa colectiva), o Dr. Rui Pereira justificou a alteração afirmando que ela torna claro que o exercício da autoridade pública apenas é exigido a organismos ou serviços, mas não a pessoas colectivas. A dúvida resulta da existência de opiniões divergentes: assim, enquanto O Professor Faria Costa faz depender sempre a prática do crime do exercício de autoridade pública pela vítima, a maioria da jurisprudência parece não o exigir e, com efeito, não parece justo fazer depender a tutela do prestígio da pessoa do exercício daquela autoridade. _____

Sem pôr em causa a proposta de redacção, o Dr. Paulo de Sousa Mendes manifestou a opinião de que este crime não deveria estar inserido no capítulo dos crimes contra a honra, uma vez que a imagem da pessoa colectiva não é análoga à honra da pessoa singular. Em direito penal, todas as analogias entre as pessoas colectivas e as pessoas singulares devem ser evitadas. -----

O Dr. Rui Pereira observou que a alteração está desprovida de alcance prático e que, por razões de proximidade sistemática lhe parece que a localização da norma se deve manter. -----



O Dr. Rui Pereira referiu, em seguida, que a alteração ao artigo 190º, nº 2, proposta pelo Ministério Público, no sentido de incluir a perturbação causada através de telefonemas para os telemóveis. Apresentou também uma alteração da epígrafe uma vez que essa conduta não põe em causa o domicílio, mas sim a reserva da vida privada em geral. No âmbito da discussão sobre esta norma, debateu-se se o respectivo âmbito deve também incluir os telefonemas para outros locais de permanência regular da vítima, como por exemplo o local de trabalho. A favor foi apresentado o argumento de que a vítima é igualmente importunada, mas ponderou-se a objecção de que não está já em causa a reserva da vida privada. -----

Quanto ao artigo 204º, o Dr. Rui Pereira referiu a introdução de um novo número (4) que confere natureza semipública aos furtos de coisa de valor elevado ou consideravelmente elevado. Referiu ainda que esta alteração foi introduzida tendo em conta as opiniões manifestadas no Conselho acerca da necessidade de ultrapassar a impossibilidade actual de desistência do procedimento criminal quando, nos crimes de furto qualificado por motivo do valor da coisa furtada, os danos sofridos pela vítima se encontrem totalmente ressarcidos, uma vez que o procedimento não depende de queixa e por isso não admite desistência. Acrescentou, porém, que lhe parece mais pertinente criar aqui um novo género de “crime quase público”, em que o procedimento criminal não dependa de queixa, mas a vítima possa determinar o arquivamento do processo (através do Ministério Público ou do juiz) se for completamente ressarcida. Na discussão gerada em torno desta norma foram apontadas algumas deficiências da solução de converter o crime em semipúblico, nomeadamente por ser difícil a determinação imediata do valor

das coisas furtadas e a dificuldade de contactar, num prazo razoável, as vítimas dos furtos. -----

No domínio dos crimes contra o património, o Comissário Domingos Antunes propôs a qualificação do furto em veículo, para superar a inversão jurisprudencial que se registou nesta matéria, e do dano ocorrido no interior de esquadras e prisões, tendo em conta o desvalor da respectiva conduta. -----

No âmbito dos crimes de falsificação, o Dr. Joaquim Pedro Oliveira preconizou a inclusão da expressão “contrafacção” na epígrafe do artigo 256º, com a sua consequente punição. Sugeriu também a punição da falsificação de documentos autênticos, mesmo que não se encontrem ultimados ou acabados, por razões de política criminal. Quanto ao artigo 261º, propôs o agravamento da moldura penal aplicável ao agente do crime quando use documento de identificação ou viagem de outra pessoa. Defendeu ainda, quanto a este artigo, a punição do “fornecedor do documento”. -----

O Dr. Rui Pereira apresentou então as alterações introduzidas no artigo 272º, essencialmente ditadas pelas necessidades político-criminais de reprimir o crime de incêndio, que se traduzem na criação de um crime de fogo posto que prescinde do perigo concreto para bens individuais, mas que é agravado pela criação de perigo para esses bens (vida, integridade física ou bens patrimoniais de elevado valor) ou ainda para monumentos culturais ou históricos. Da discussão que se seguiu concluiu-se, por consenso, que apenas a provocação de incêndio deve dar lugar a esta nova incriminação; as restantes condutas previstas no nº 1 devem continuar a configurar um crime de perigo. -----

O Major António Matias sugeriu que no final do nº 3 do artigo 272º fosse acrescentada a expressão “ou necessários à subsistência da vítima e do seu

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



agregado familiar”. Fundamentou a sua proposta afirmando que as vítimas de fogo posto ficam por vezes em situação de grande carência. -----

O Dr. Paulo de Sousa Mendes criticou o carácter meramente simbólico e completamente destituído de aplicação prática do artigo 278º (danos contra a natureza), remetendo para documento a enviar à UMRP a sua posição final sobre os crimes ambientais, aliás segundo as posições que assumiu em textos já publicados. -----

Quanto ao artigo 371º (violação do segredo de justiça), o Dr. Rui Pereira começou por afirmar que a liberdade de imprensa não é, como qualquer outro direito, absoluta e tem limites intrínsecos e exteriores (resultantes da colisão com os restantes interesses legítimos). Porém, manifestou-se contra a existência de qualquer controlo prévio (censura) ou de qualquer crime que apenas se dirija aos jornalistas. Considerou também desproporcionada a extensão das escutas a este crime, por entender que ela afectaria gravemente a liberdade de informação. Manifestou ainda reservas quanto à responsabilidade penal das pessoas colectivas, porque, sendo certo que as empresas de comunicação social lucram com a divulgação de notícias violadoras do segredo de justiça, a sua punição surgiria como uma medida *ad hominem*, inserida numa lógica de norma retrato. Assim, concluiu que a responsabilidade das pessoas colectivas deve ter uma natureza contra-ordenacional e deve ser tratada na sua sede própria – a lei de imprensa, mediante a ponderação global dos ilícitos que podem ser imputados ao exercício desta actividade empresarial. -----

O Dr. Rui Pereira ponderou, em seguida, uma pequena alteração ao nº 4 do artigo 86º do Código de Processo Penal, preconizada pelos dois últimos

Governos, no sentido de substituir “e” por “ou”, para tornar claro que estão sujeitos a segredo de justiça todos aqueles que tomaram conhecimento de elementos processuais, ainda que não hajam contactado com o processo. Recordou que parte da doutrina (Professor Menezes Leitão e Dr. Costa Pinto) já hoje entende que os requisitos do contacto e do conhecimento são alternativos e não cumulativos, mas manifestou discordância quanto a esse entendimento, que considerou violador da legalidade penal, na medida em que amplia o âmbito de uma incriminação contra o que resulta da interpretação declarativa da norma (a locução “e” refere-se a uma adição de requisitos e não de pessoas). Reconheceu, todavia, que o entendimento que defende conduz à impunidade do crime, na medida em que quem o divulga se pode prevalecer do direito ao silêncio se for arguido e do direito de não responder a perguntas de que possa resultar a sua incriminação se for testemunha. Desse modo, o princípio *in dubio pro reo* impõe a absolvição, visto que não se consegue provar o contacto com o processo e nem sequer a participação com quem teve esse contacto (o conhecimento pode ser fortuito, resultando da audição de conversa ou de carta anónima, por exemplo). -----

A concluir, o Dr. Rui Pereira sustentou que os jornalistas não devem estar obrigados a um dever de segredo tão forte como aquele a que se encontram sujeitos os participantes e intervenientes processuais, defendendo que a sua punição – ou de quaisquer outros terceiros - apenas deve ocorrer nos casos em que, através da respectiva conduta, seja posta em causa a investigação. Como exemplos expressivos, referiu a devassa de uma busca futura, uma escuta em curso e a identidade de um agente encoberto. -----

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature at the bottom that appears to be 'Rui Pereira'.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

Antes de encerrar a reunião, o Dr. Rui Pereira informou o Conselho que a próxima reunião se realiza no dia 20 de Fevereiro, pelas 14 horas e 30 minutos.

Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 19. -----

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2006 -----

UMRP


Rui Pereira

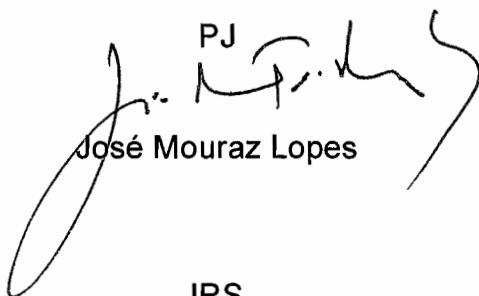
CSM


Rui Moreira

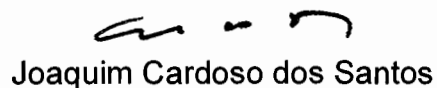
OA


Carlos Pinto de Abreu

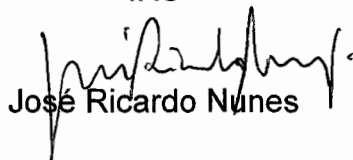
PJ


José Mouraz Lopes

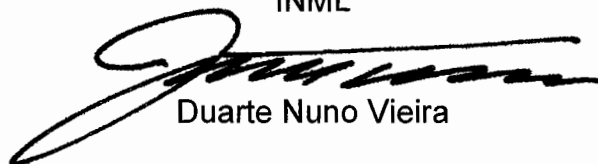
DGSP


Joaquim Cardoso dos Santos

IRS


José Ricardo Nunes

INML


Duarte Nuno Vieira

GRIEC


Rosa Maria Rocha

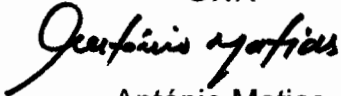
GMJ


Inês Horta Pinto




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL


GNR

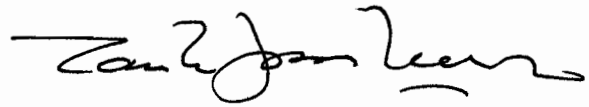

António Matias

PSP


Domingos Antunes

SEF


Joaquim Pedro Oliveira


Paulo de Sousa Mendes